MF - SEGUNDO CONSTILLO DE CONTECDUINTES CONFERE COM O CRIGINAL Brasilia 20 / 05 / 08 Márcia Cristina Sasteira Garcia Mat Sizon 0117502

CC02/C01 Fls. 227



## MINISTÈRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

13527.000116/2002-21

Recurso nº

132.298 Voluntário

Matéria

PIS/Pasep

Acórdão nº

201-80.904

Sessão de

13 de fevereiro de 2008

Recorrente

TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.

Recorrida

DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS

MF-Segundo Conselho de Contribumte

do no Diario, Oficial do

IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

> sela elbaria lellourques: OSEFA MARIA COELHO MARQUES

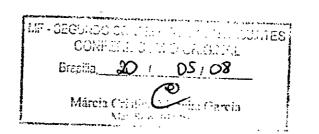
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relatof

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurião Barreto.

Processo n.º 13527.000116/2002-21 Acórdão n.º 201-80.904



CC02/C01 Fls. 228

## Relatório

Contra a empresa TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, tendo em vista que a empresa declarou, em DCTF, que os débitos foram compensados por força de decisão judicial proferida no Processo nº 19973300006507.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, alegando as razões resumidas no relatório do Acórdão recorrido.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA manteve parcialmente o auto de infração para excluir a multa de oficio, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 08.068, de 15/09/2005.

A interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21/10/2005 (AR de fl. 175) e interpôs recurso voluntário no dia 21/11/2005, no qual alega, em apertada síntese, que:

- 1 a DRJ deveria ter determinado o imediato cumprimento da decisão judicial transitada em julgado no dia 12/02/2003;
- 2 as compensações foram realizadas com base em decisão judicial favorável à recorrente e comunicadas à Receita Federal através das DCTF; e
  - 3 não incide juros de mora sobre débitos já compensados.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/04/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 203.

Na sessão do dia 18/07/2007 este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as providências contidas no voto condutor da Resolução nº 201-00.700 - fls. 204/207.

Realizado a diligência, retornaram os autos a este Colegiado, com prévia ciência à recorrente, que não se manifestou.

É o Relatório.

fou

Processo n.º 13527.000116/2002-21 Acórdão n.º 201-80.904 Mir - JESTAGO COMS. 18 TOME CHONEN SOME. C. CONFERE CARROL CARRONAL Session JO / 05 / 08

Márcia Cria in Procha Garcia
Mai Save 911/502

CC02/C01 Fls. 229

## Voto

## Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 18/07/2007.

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico em face da glosa da compensação realizada e informada na DCTF do quarto trimestre de 1997. A glosa foi realizada pela seguinte razão: *Processo Judicial não comprovado*. O processo judicial informado na DCTF foi o de nº 19973300006507.

A recorrente pretende ver cancelado o auto de infração, alegando a necessidade de cumprimento da decisão judicial, já transitada em julgado e a ela favorável, e que não incide juros de mora sobre débitos já compensados.

O Acórdão recorrido manteve parcialmente a autuação para excluir a multa de oficio, sustentado que não há impedimento legal para a lavratura do auto de infração quando o débito está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida em ação de mandado de segurança. Entende, ainda, que a compensação exige a apuração da liquidez e certeza do crédito e que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do processo judicial, informado nas DCTF do quarto trimestre de 1997, que autorizou a compensação dos débitos do PIS até o limite do crédito pleiteado judicialmente.

Segundo, o auto de infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que autorizou a compensação do crédito tributário do PIS.

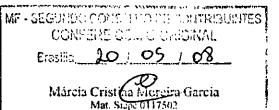
Terceiro, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas na DCTF do quarto trimestre de 1997, relativamente aos débitos do PIS declarados como compensados sem Darf por força de decisão judicial, embora tal procedimento seja dispensável a critério da autoridade lançadora.

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado o Processo Judicial nº 19973300006507, tendo como consequência a glosa da compensação declarada pela recorrente.

Segundo, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário e sim para exigir o seu pagamento.

Processo n.º 13527.000116/2002-21 Acórdão n.º 201-80.904



CC02/C01 Fls. 230

Terceiro, não foi imputado à recorrente inexistência dos créditos utilizados na compensação sem Darf, feita e declarada com autorização judicial. A imputação foi de que o processo judicial informado não foi localizado, ou seja, inexiste.

Mais ainda. Entendo equivocado o argumento da decisão recorrida de que, por dever de oficio, o lançamento em questão deveria ter sido efetuado.

É verdade que, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial, não há impedimento para efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência e sim para exigir o pagamento do crédito tributário declarado na DCTF como extinto por compensação por força de decisão judicial.

O que se está imputando à empresa autuada é que as compensações dos débitos do PIS efetuadas por força de decisão judicial e declaradas na DCTF não foram aceitas pela RFB (foram glosadas) porque o processo judicial que autorizou a compensação não foi localizado, ou seja, não existe. Só isto.

Na realidade, o processo judicial informado na DCTF existe. O que se poderia questionar é se decisão que autorizou a compensação alcança ou não os débitos objeto da glosa. Tal questionamento não foi suscitado na peça acusatório (auto de infração) e não pode sê-lo em sede de julgamento de recurso voluntário.

Por último, esclareço que a decisão deste Colegiado não impede o fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento.

Sala das Sessões, em 13, de fevereiro de 2008.

WALBER OSÉ DA SILVA